

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Sra. SANDRA ROSADO

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por produtores rurais e transportadores de insumos e produtos destinados ou provenientes da atividade agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para os seguintes casos:

I – abastecimento de veículos empregados no transporte rodoviário de insumos utilizados na atividade agropecuária;

II – operacionalização de máquinas e implementos utilizados nas atividades agrícolas;

III – abastecimento de veículos empregados no transporte rodoviário de produtos provenientes da atividade agropecuária.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente para apoiar os produtores agropecuários com propriedades localizadas nas regiões Norte e Centro-oeste, e, ainda, os

produtores agropecuários com propriedades localizadas na região semi-árida nordestina.

Art. 2º A fruição do benefício fica condicionada a que:

I - o Estado onde se localiza a distribuidora de óleo diesel tenha celebrado protocolo de adesão a convênio que a autorize a conceder a isenção do ICMS nas saídas de óleo diesel destinado às atividades de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 1º;

II - o beneficiário esteja habilitado junto ao Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento a adquirir óleo diesel subvencionado;

III - o beneficiário comprove sua capacidade jurídica e regularidade fiscal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o óleo diesel subvencionado seja utilizado, exclusivamente, nos casos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 1º.

§ 1º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Lei, nos limites das cotas anuais, será feito diretamente às distribuidoras autorizadas pelos Estados a fornecer óleo diesel para as finalidades mencionadas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 1º.

§ 2º O pagamento a que se refere o § 1º será instruído com o pedido de reembolso financeiro das distribuidoras ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devidamente acompanhado de relação contendo nome do beneficiário, a identificação do veículo ou das máquinas e implementos agrícolas, número e data da nota fiscal, quantidade e valor do combustível fornecido e o valor da subvenção econômica.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei equivalerá a um percentual do preço de faturamento do óleo diesel na distribuidora, sem a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, fixado pelo Poder Executivo, por meio de ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitadas as dotações orçamentárias alocadas para os fins de que trata esta Lei no Orçamento Geral da União, observados ainda os

limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo o presente projeto de lei, com o objetivo de criar um estímulo financeiro, à conta do orçamento geral da União, para os produtores rurais com propriedades localizadas nas regiões Norte, Centro-oeste e no semi-árido nordestino, bem como para os transportadores de insumos e produtos agrícolas destinados ou oriundos das mencionadas regiões.

Sabemos todos que os produtores rurais com atuação nas regiões Norte, Centro-oeste e no semi-árido nordestino são muito prejudicados pelos problemas de infra-estrutura, especialmente nas áreas do transporte de insumos e de seus produtos, em face da precariedade de nossas estradas. Ademais, sabemos também que os empreendimentos agropecuários localizados nas regiões Norte, Centro-oeste e no semi-árido nordestino estão muito distantes dos grandes centros de consumo no País, como também estão mais distantes dos principais portos de escoamento do produtos do País para o exterior, em relação aos produtores rurais com propriedades localizadas nas regiões Sul e Sudeste.

Diante disto, estamos criando um benefício financeiro direto para os proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de empreendimentos agropecuários localizados nas regiões Norte, Centro-oeste e no semi-árido nordestino, bem como para os transportadores de insumos e produtos agrícolas, destinados ou oriundos daquelas regiões, reduzindo-lhes os custos de produção ou de transporte, por meio da subvenção econômica de que trata o projeto de lei ao preço do óleo díesel por eles consumido.

A medida que estamos propondo já foi adotada anteriormente, na edição da Lei n.º 9.445, de 14 de março de 1997, que criou também uma subvenção econômica para reduzir os gastos de consumo de óleo diesel nas atividades econômicas dos proprietários, armadores ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, de embarcações pesqueiras nacionais, com o objetivo de aumentar a sua capacidade de competição com os proprietários de embarcações pesqueiras estrangeiras.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

DEPUTADA SANDRA ROSADO

2007_5051_Sandra Rosado_157